



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Revoga o art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o §1º do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da revogação de dispositivos processuais que disciplinam o mandado de segurança individual e coletivo, a ação civil pública e a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Art. 2º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 3º Fica revogado §1º do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa a revogação dos artigos 15 da Lei 12.016/2019, do §1º do art. 12 da Lei 7.347/1985 e da Lei 8.437/1992 (notadamente, mas não só, o art. 4º), que disciplinam, respectivamente, o mandado de segurança individual e coletivo, a ação civil pública e a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Traçando o histórico do instituto da suspensão de liminar, ensina Leonardo Carneiro da Cunha¹:

“O pedido de suspensão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 191/1936, que regulou o mandado de segurança previsto na Constituição Federal de 1934. Sua finalidade consistia em conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão favorável do impetrante,

¹ A Fazenda Pública em juízo, 10ª edição, ed. Dialética, p. 578-57.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A regra restou mantida no Código de Processo Civil de 1939 que, ao regular o mandado de segurança, introduziu, no pedido de suspensão, suas causas justificadoras, quais sejam, as de evitar lesão à ordem, à saúde ou à segurança públicas. Posteriormente, a Lei 1.533/1951, ao prever o instituto, não se referiu aos motivos do requerimento de suspensão, deixando ao alvedrio do presidente do tribunal a justificativa para o deferimento ou não da suspensão de segurança (...) Reproduzindo a regra, o art. 15 da Lei nº 12.016/2019 prevê o pedido de suspensão em mandado de segurança, permitindo que a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público dirija tal pedido ao presidente do respectivo tribunal (...) Atualmente, contudo, o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.”

Como se nota, o pedido de suspensão de liminar tem como objetivo evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Fundamenta-se, com grande acerto, no postulado que confere prevalência ao interesse público sobre o particular.

Contudo, há se notar que, atualmente, não mais se justifica a existência do instituto pelas razões adiante aduzidas.

É certo que a natureza jurídica do pedido de suspensão de liminar, por força do princípio da taxatividade dos recursos, não é recursal. A doutrina ora o classifica como instrumento administrativo, ora como sucedâneo recursal ou mesmo como mero incidente processual.

Em primeiro lugar, há violação frontal do princípio da igualdade processual, previsto genericamente no art. 5º, *caput*, da CF, e no art. 7º do atual Código de Processo Civil nos seguintes termos: “**É assegurada às partes *paridade de tratamento* em relação ao *exercício de direitos e faculdades processuais*, aos *meios de defesa*, aos *ônus*, aos *deveres* e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 1 0 2 1 7 7 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Nesse sentido, mostra-se desarrazoado conceder privilégio processual de tamanha relevância a dois órgãos estatais em detrimento da parte contrária. Não se quer, de forma alguma, privilegiar o interesse privado em detrimento do público, mas tão só garantir paridade de tratamento entre as partes, que devem ter à disposição os mesmos mecanismos processuais.

À luz do princípio da igualdade processual, pois, não há como justificar possam dois órgãos de estado pleitear a suspensão de liminar diretamente ao presidente de tribunal, retirando a competência natural da turma recursal para apreciar a possível gravidade de lesão ao interesse público.

Ademais – e já avançando ao segundo argumento - assegura-se a finalidade do instituto (evitar grave lesão ao Estado) com mais vigor se a irrisignação da Fazenda Pública for direcionada ao órgão julgador competente (natural) para conhecer e apreciar do recurso, evitando-se a inconveniente apreciação da matéria por um *julgador* sem competência constitucional para tanto.

Ora, a realidade atual é bem diversa daquela que inspirou o instituto na década de 30. O sistema virtual, responsável por uma verdadeira revolução no direito processual brasileiro, garante celeridade jamais imaginada.

Portanto, é com segurança que se pode afirmar que o sistema recursal *comum* satisfaz com muito mais lógica e eficiência a preservação do interesse público do que o inconveniente mecanismo de concentrar-se em uma única autoridade a apreciação de “*requerimento*” formulado por dois órgãos públicos em toda a extensão do ente político.

Logo, não há mais sentido em manter-se o incidente processual (ou o pedido administrativo) direcionado ao presidente de tribunal, que pode muito bem ser chamado, no caso, de algo como *juízo especial*.

Note-se, neste particular, que o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, inserido no capítulo referente ao recurso de agravo de instrumento, confere ao relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Obviamente, demonstrado o risco de grave lesão ao interesse público, o relator haverá de conceder o pretendido efeito suspensivo, com a diferença de que, assim ocorrendo, respeitado estará o princípio do juiz natural, cláusula pétrea (art. 5º, XXXVII, CF), que visa “*proscrever os juízes extraordinários, qualquer que seja o nome, as comissões, cortes especiais ou outras, os juízes constituídos post factum, constituídos ad hoc, para o*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 1 0 2 1 7 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

juízo de tal e tal caso''' (José Frederico Marques. Instituições de Direito Processual Civil – vol. 1, 4ª edição, editora Forense, p. 155).

A presente proposta harmoniza o sistema processual, preserva a lógica recursal e, sobretudo, valoriza os princípios constitucionais da igualdade e do juiz natural. E, assim sendo, faço votos pela apreciação e ratificação desta pelos nobres pares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, acesse o site: www.camara.gov.br/legisla/verificacao-de-assinatura ou o aplicativo: <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.camara.legisla>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonetto@camara.leg.br



* C D 2 1 0 2 1 7 7 7 1 8 0 0 *